

PROCESSO Nº: 0800244-93.2021.4.05.8402

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO - CREFITO-1

IMPETRADOS: PREFEITO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRUZETA/RN

SENTENÇA - TIPO A

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-1 em face do Prefeito e do Secretário de Administração e Tributação do Município de Cruzeta/RN.

Aduz o conselho de fiscalização profissional, em apertada síntese, que as autoridades impetradas, ao publicarem edital relativo a processo seletivo simplificado no âmbito da edilidade (Edital nº 001/2021), violaram o art. 1º da Lei nº 8.856/1994, uma vez que, enquanto o referido dispositivo legal estabelece que o fisioterapeuta ficará sujeito à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, referido instrumento editalício estabeleceu uma carga horária de 40 horas semanais (ID nº 8639487 - página 11).

Diante desse cenário, socorre-se a autarquia autora do presente *mandamus* objetivando provimento liminar que determine a retificação do edital, de modo que nele passe a constar a jornada máxima de 30 horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/1994, sendo mantida a remuneração proposta.

Ao final, requer a confirmação do pleito provisório, de modo que o Município de Cruzeta/RN somente promova a contratação de fisioterapeutas aprovados com a jornada máxima de 30 horas semanais, sem qualquer redução remuneratória.

Mediante o *decisum* de ID nº 8641674, foi deferido o pedido liminar deduzido no *writ*.

Devidamente notificadas, as autoridades impetradas informaram que o processo seletivo simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2021 foi suspenso por decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138 (Vara Única da Comarca de Cruzeta/RN), a qual considerou o subjetivismo da fase de entrevistas com os candidatos, determinando a sua retirada do certame (ID nº 9077511).

Em sede de parecer, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido da confirmação da liminar e da concessão da segurança pleiteada (ID nº 9096784).

Por fim, vieram os autos conclusos a este juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

De início, cumpre destacar que o fato de o processo seletivo simplificado disciplinado pelo Edital nº 001/2021 ter sido suspenso por decisão judicial proferida pela Justiça Estadual, a qual considerou a subjetividade da fase de entrevistas, não implica a perda do objeto do presente *mandamus*.

Com efeito, o pedido principal deduzido na exordial refere-se à determinação para que o Município de Cruzeta/RN somente promova a contratação de fisioterapeutas com obediência à carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho (art. 1º da Lei nº 8.856/1994), de modo que o interesse processual persiste ainda que a edilidade venha a publicar um edital retificador ou até mesmo um novo edital em razão do que restou decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0800342-23.2021.8.20.5138.

Feito esse esclarecimento, passa-se ao julgamento do mérito, devendo ser confirmada a liminar anteriormente proferida (ID nº 8641674), afinal, em se tratando de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (regime contratual), a autonomia municipal (arts. 18 e 29 da Constituição Federal) deve ser exercida dentro das balizas legais no que concerne ao exercício da profissão.

Nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

No exercício dessa competência privativa, foi publicada, em 02/03/1994, a Lei nº 8.856/1994, cujo art. 1º dispõe que os *"profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho"*.

Nesse contexto, havendo lei federal disciplinando a matéria, e em se tratando de contratação sob o regime contratual, torna-se forçoso concluir que o Município de Cruzeta/RN não poderia ter ultrapassado seus limites, de modo que o edital do Processo Seletivo Simplificado, ao estabelecer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, incorreu em violação ao princípio da legalidade.

Como bem destacado pelo Ministério Público Federam em seu parecer, não obstante a competência do município para elaborar o estatuto dos seus servidores (com esteio na autonomia legislativa, política e financeira do ente), está-se diante, no caso em tela, da contratação de empregados celetistas, para a qual deve ser observada a carga horária máxima de trabalho encartada na legislação federal que regulamentou a respectiva profissão.

Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se extrai do seguinte acórdão, *verbis*:

"PROCESSO Nº: 0800048-87.2020.4.05.8102 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza APELADO: MUNICIPIO DE AURORA ADVOGADO: Helliosman Leite Da Silva RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Fabricio De Lima Borges EMENTA ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGIME CONTRATUAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. FIXAÇÃO DE JORNADA E REMUNERAÇÃO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.999/61. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Como ensaiado no relatório, trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal/CE que, nos autos da Ação Civil Pública, julgou procedentes em parte os pedidos para reconhecer a nulidade das cláusulas do Edital nº 02/2019 do Município de Aurora/CE contrárias às disposições da Lei nº 3.999/1961 quanto à remuneração do cargo de cirurgião-dentista. 2.Nas razões de recurso, o Conselho apelante aduziu que, além de reconhecer a nulidade das cláusulas do edital, com relação ao piso salarial do cargo de cirurgião-dentista, previsto na Lei nº 3.999/61, é imperioso que o Município apelado cancele todos os atos do certame público praticados em relação aos cargos de cirurgiões-

dentistas ofertados, retificando a remuneração, com a consequente reabertura do período de inscrição para os mencionados cargos, designando novas datas para a realização de novas provas. 3.No julgamento do PJe nº. 0806096-24.2018.4.05.8202, em 27.07.2020, a 4ª Turma, em composição ampliada telepresencial, consagrou o entendimento no sentido de que **o município deve observar a jornada de trabalho da categoria profissional prevista em lei federal. Todavia, a edilidade tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos servidores que pretende selecionar por meio de concurso público.** 4.Entretanto, no caso concreto, do Edital em comento, ID 4058102.17180454, verifica-se que o **Processo Seletivo Simplificado adotado pelo Município de Aurora/CE destina-se à contratação temporária de excepcional interesse público, isto é, regime contratual.** 5.Nesse contexto, como bem observado pelo Juiz sentenciante, sendo contratual a admissão de temporários, por ocasião da assinatura do contrato deve-se obediência ao teto da Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, uma vez que o vínculo entre o temporário e o município nascerá com o contrato (não decorre diretamente de lei). 6.De acordo com o Edital nº 002/2019 (fls. 2/6 - id. 17180454), resta demonstrado que o Município de Aurora/CE ofereceu vagas com remuneração de R\$ 3.538,50 (três mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) e de R\$ 3.138,36 (três mil cento e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) para uma carga horária de 40h semanais e R\$ 1.569,18 (um mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos) para uma carga horária de 20h semanais. Portanto, aquém dos (03 salários mínimos/20 horas semanais) previstos na Lei nº 3.999/61 para o cargo de cirurgião dentista. 7.Nesse contexto, nas admissões realizadas pelos municípios, desde que não submetidos aqueles profissionais a vínculo efetivo (caso, por exemplo, da contratação pelo regime celetistas e nas contratações temporárias por excepcional interesse público), deve incidir os dispositivos na Lei federal que regulamenta a remuneração do profissional em questão, o que, de fato, não ocorreu no presente caso. 8.Dessa forma, verifica-se que o Edital nº 002/2019 não observou obrigatoriamente o limite da jornada de trabalho e do piso salarial da categoria dos profissionais de Odontologia fixados pela Lei nº 3.999/61, de forma a caracterizar flagrante ilegalidade. 9.Contudo, após a Constituição Federal de 1988, não é possível a vinculação da remuneração ao salário-mínimo, tampouco, é cabível ao judiciário legislar sobre remuneração de agentes públicos. 10. Ademais, não merece acolhida o pleito apelatório do CRO/CE, o de cancelar todos os atos do certame público praticados em relação aos cargos de cirurgiões-dentistas ofertados, retificando a remuneração, com a consequente reabertura do período de inscrição para os mencionados cargos, designando novas datas para a realização de novas provas, considerando que, não é razoável determinar à municipalidade que retifique o edital, na medida em que a observância das regras legais pode vir a gerar impacto orçamentário do ente público. Veja-se que o aumento da remuneração, de forma a adequar a remuneração prevista no Edital nº 002/2019 ao piso salarial, pode, em tese, implicar a necessidade de redução do número de vagas, questão que deve ser apreciada pelo administrador municipal. 11.Destarte, deve ser reconhecida a nulidade das cláusulas do Edital nº 02/2019 do Município de Aurora/CE contrárias às disposições da Lei nº 3.999/1961, quanto ao cargo de cirurgião-dentista tal como determinado na sentença. Apelação improvida." (Grifos acrescidos)

(PROCESSO: 08000488720204058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/05/2021)

No que tange à possibilidade de o município proceder à alteração proporcional do vencimento do cargo em razão da adequação da carga horária aos termos da legislação federal, tem-se que tal proceder implicaria violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, o qual se encontra previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Logo, após publicado o edital, cria-se a expectativa de que, caso os interessados logrem êxito, auferirão a

remuneração nele prevista, de modo que não pode a administração modificá-la posteriormente, sob pena de frustrar a expectativa então gerada.

Cabe destacar, ainda, que o edital é considerado a lei do concurso, vinculando a administração e os participantes do certame.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). **IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.** 1. Preliminarmente, improcedente a alegação de nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada e preenchidos todos os seus requisitos, constatando-se tão somente mero erro material em seu relatório, que não fez menção às folhas em que juntada a contestação oferecida, sem, contudo, ser ignorada sua existência nos autos ("réplica à contestação (fls. 130/149)."
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido.
3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior.
4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.
5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sentença que "a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial". Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (Grifos acrescentados) (TRF 3ª Região, APELREEX nº 1578458, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 18/03/2013)

"ADMINISTRATIVO. CARREIRA TECNOLOGISTA DO INCA. PERFIL FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ADEQUAÇÃO À LEI. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. As autoras são profissionais fisioterapeutas aprovadas em concurso público do Instituto Nacional do Câncer, cumprindo inicialmente carga horária de 40 horas semanais. A administração pública constatou a ilegalidade da fixação desta jornada de trabalho semanal e reduziu-a para 30 horas semanais, em razão da Lei nº 8.856/94. 2. Não obstante o edital do concurso, no seu item 2.2.2, seguir a Lei nº 8.691/93 e a Medida Provisória nº 2229-43/01, determinando a carga horária de 40 horas semanais para todos os perfis do cargo de tecnólogo do INCA, por se tratar de carreira regida por lei, mesmo na hipótese do cargo de Tecnólogo

Junior, área Fisioterapeuta, deve-se respeitar o limite de 30 horas semanais, previsto na Lei nº 8.856/94, específica para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Independentemente da nomeação conferida pelo edital ao cargo, a análise conjunta das atribuições previstas para o cargo e o Decreto-lei nº 938/69 regulamentar da profissão de fisioterapeuta, verifica-se que o cargo de Tecnologista Júnior na área Fisioterapia executa atividades privativas desses profissionais, sujeitos a jornada semanal de 30 horas. 4. A jurisprudência do STF diz da impossibilidade de redução de vencimentos em decorrência de adequação ou diminuição de jornada, por afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no art. 37, XV. 5. **Errou a administração pública ao fixar a carga horária do cargo de fisioterapeuta em quarenta horas, superior ao máximo previsto na Lei 8.856/94. O administrador não pode, após a realização do concurso, nomeação e posse dos candidatos aprovados, reduzir proporcionalmente os vencimentos, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal.** 6. A estrutura remuneratória dos servidores públicos tem fundamento na lei. Em se tratando de cargos públicos de provimento efetivo, a remuneração correspondente tem base legal, portanto, a redução remuneratória fere a lei. 7. Não afronta o princípio da equiparação com as demais carreiras obediência à jornada de trabalho de 30 horas semanais prevista na Lei nº 8.856/94 com a manutenção dos salários, uma vez que a diferenciação de jornada se deve ao maior desgaste físico e emocional que estes trabalhadores sofrem no exercício de sua profissão reconhecida por lei. 8. Apelação desprovida." (Grifos acrescidos) (AC 00334007920134025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

Logo, em razão da legislação federal supracitada, a qual tem sido aplicada pelos tribunais aos casos de contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, impõe-se a confirmação da liminar anteriormente deferida, com a respectiva concessão da segurança pleiteada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo** a segurança pleiteada, razão pela qual determino que o Município de Cruzeta/RN, ao promover a contratação de fisioterapeutas em virtude de processos seletivos simplificados deflagrados pela edilidade, observe a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/1994, sem qualquer redução da remuneração então percebida pela categoria (R\$ 2.008,58).

Custas segundo a lei.

Ausência de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação da presente sentença no sistema eletrônico de tramitação.

Intimem-se.

Caicó/RN, datado eletronicamente.

Lianne Pereira da Motta Pires Oliveira

Juíza Federal



Processo: **0800244-93.2021.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

LIANNE PEREIRA DA MOTTA PIRES OLIVEIRA -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 08/07/2021 11:38:50

Identificador: 4058402.9287622



21070511391361100000009316138

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>